



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 9/2022

Demandante/s: Vitória Futebol Clube, SAD

Demandado/s: Federação Portuguesa de Futebol

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

ARBITRAGEM NECESSÁRIA

ACÓRDÃO ARBITRAL

Árbitros: **Cláudia Boloto** – Árbitro Presidente designada por acordo dos árbitros indicados pelas partes; **Tiago Gameiro Rodrigues Bastos**, árbitro designado pela Demandante; **Carlos Manuel Lopes Ribeiro**, árbitro designado pela Demandada.

Sumário:

1. O TAD é o tribunal competente para dirimir recursos de deliberações dos órgãos de disciplina das Federações Desportivas, exceto quando a matéria em causa se situe no âmbito da exclusão de jurisdição prevista no artigo 4.º, n.º 6 da Lei do TAD, isto é, quando diga respeito a questões emergentes da aplicação das normas técnicas disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.
2. Nos presentes autos, a Demandada atuou no contexto do quadro de poderes públicos disciplinares/sancionatórios que lhe assiste ao abrigo do respetivo Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva e do Regime Jurídico das Federações Desportivas, razão pela qual o TAD é competente.
3. Tendo a Demandante tido todas as condições para exercer desde logo o seu direito de recurso perante o TAD dentro do prazo legal que lhe assista, e não o tendo feito, o recurso apresentado é extemporâneo, o que gera a caducidade do seu direito.



Tribunal Arbitral do Desporto

Índice do Acórdão:

I-	Introdução e enquadramento do litígio	2
II-	Síntese da Posição das Partes sobre o litígio	3
III-	Saneamento	6
IV-	Decisão	13

I- Introdução e Enquadramento do litígio:

1. O presente processo consiste num recurso de uma decisão proferida inicialmente pelo Conselho de Disciplina da Demandada com data de 23 de dezembro de 2021 e notificada à Demandante em 24 de dezembro de 2021, que aplicou a esta última uma sanção disciplinar de 2 jogos à porta fechada e, cumulativamente, na sanção de 10 UC de multa, ou seja, €1.020,00 (mil e vinte euros), nos termos do disposto no artigo 62.º, n.º1, do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (doravante "RDFPF").
2. Em suma, o fundamento da sanção aplicada consiste na alegada ocorrência de comportamento incorreto dos adeptos da Demandante, atentatórios da dignidade humana, discriminatório e ofensivo da honra e consideração do árbitro no jogo n.º 210.02.035, entre a REAL SC SDUQ e a Vitória FC SAD, realizado em 23 de outubro de 2021, a contar para a Liga 3, época desportiva 2021/2022.
3. Não se conformando com o teor do Acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da Demandada, a Demandante interpôs recurso para o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol.
4. Recebido o recurso, por acórdão proferido em 11/02/2022, o Conselho de Justiça da Demandada deliberou a rejeição do mesmo, declarando-se "materialmente incompetente para o conhecimento do recurso interposto pela recorrente", por considerar que seria o TAD o Tribunal competente para dirimir a disputa em causa.
5. Nesse mesmo recurso para o Conselho de Justiça, a Demandante foi notificada para se pronunciar sobre a questão de competência daquele órgão, tendo a mesma respondido que "*é entendimento da recorrente nos*



Tribunal Arbitral do Desporto

termos do Regimento do Conselho de Justiça de que o mesmo tem competência para apreciar o recurso, todavia se não for esse o entendimento do Conselho de Justiça, deve o presente recurso ser remetido para o Tribunal Arbitral do Desporto”.

II- Síntese da Posição das partes sobre o Litígio:

Em prol da procedência do seu pedido, a Demandante deduziu, em suma, os seguintes argumentos:

1. A decisão proferida devia ter atendido às condições económicas e as circunstâncias da conduta ilícita da Demandante, tais como a quantidade diminuta de expressões proferidas e dadas como provadas;
2. A conduta dos adeptos/apoiantes da VITÓRIA FC SAD na segunda parte do jogo não foi alvo de qualquer sanção nem de qualquer reparo;
3. Que da prova junta, nomeadamente a transmissão televisiva do jogo, não é possível apurar todas as expressões de que a VITÓRIA FC SAD foi sancionada;
4. O árbitro do jogo afirma que não se apercebeu de qualquer das expressões alegadamente proferidas e ainda atribui bom comportamento aos espectadores;
5. Que os responsáveis do Real SC SDUQ, não afirmam que a arguida proferiu as expressões que o delegado da FPF diz que proferiu;
6. Que a pena aplicada é manifestamente desproporcional às expressões alegadamente proferidas;
7. A Vitoria FC SAD não teve qualquer participação na organização do jogo, pelo que era impossível, caso se apercebesse de expressões contra a equipa da arbitragem, fazê-las cessar de qualquer forma que fosse;
8. A Vitoria FC SAD, não promove, consente ou tolera comportamentos discriminatórios por parte dos adeptos, não podendo ser automaticamente responsabilizada e sancionada por tais comportamentos.



Tribunal Arbitral do Desporto

9. A condenação da arguida à sanção aplicada irá acarretar graves prejuízos patrimoniais e não patrimoniais;
10. Depois da obrigatoriedade dos jogos à porta fechada em virtude da pandemia COVID-19, e que se viu privada da receita de bilheteira que é uma das fontes mais importantes de receita da arguida, os seus adeptos vêem as suas expectativas defraudadas perante a impossibilidade de assistir presencialmente a mais dois jogos da sua equipa em casa;
11. Pede, por isso, que seja dado provimento ao presente recurso, revogando-se a decisão final que condenou a ora Demandante na sanção de 2 jogos à porta fechada e multa de 10 UC (1.020,00€).

Em resposta, a Demandada pugna pela improcedência da presente ação arbitral, argumentando, em suma, o seguinte:

12. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.
13. No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo.
14. O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.
15. No entanto, e de acordo com o Tribunal Central Administrativo Norte “Não compete ao tribunal pronunciar-se sobre a justiça e oportunidade da punição, por competir, em exclusivo, à Administração decidir da conveniência em punir ou não punir e do tipo e medida da pena”.
16. O TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

17. Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão.
18. Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.
19. Defende que a Demandante não nega a ocorrência dos factos pelos quais foi punida, afirmando apenas que nem todos os intervenientes no jogo se aperceberam dos cânticos em crise, e que a Demandante não nega que os factos foram praticados por adeptos ou simpatizantes do VFC, levantando apenas a dúvida se a bancada em questão era reservada aos seus adeptos.
20. Afirma que os deveres que impendem sobre a Demandante devem ser por esta cumpridos, independentemente da condição com que se apresenta em cada jogo, visitada ou visitante, porquanto, os deveres de formação e vigilância existem e devem ser sempre cumpridos e não só quando a Demandante joga no seu estádio.
21. As expressões utilizadas pelos adeptos da Demandante, a saber, “O árbitro é bom companheiro, é pena é ser ladrão e paneleiro”, são aptas a ofender a dignidade do visado.
22. Não reagindo a tais comportamentos dos seus adeptos, a Demandante tolera o referido comportamento que ofende a dignidade do visado, adotando uma postura omissiva perante a ocorrência de atos discriminatórios por parte dos seus adeptos.
23. A Demandante, adotando o comportamento omissivo, representou como possível que o resultado da sua conduta consubstanciaria a prática de um ilícito disciplinar, sendo que não diligenciou para que tal não acontecesse, acabando por os tolerar e consentir, encontrando-se preenchidos os elementos objetivo e subjetivo da norma constante no artigo 62.º, n.º 1 do RD da FPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

24. Pugna, assim, a Demandada, pela improcedência da ação, por não provada e, em consequência, pela manutenção da decisão impugnada na íntegra.

III- Saneamento:

Competência: O TAD é a instância competente para dirimir o presente litígio, conforme determina o artigo 4.º, n.º1 e 3, alínea a), da Lei 74/2013, de 6 de setembro (doravante designada como “Lei do TAD”).

Com efeito, encontramos-nos perante o recurso de uma deliberação do órgão de disciplina de uma federação desportiva, não havendo razões para operar a exclusão da jurisdição do TAD prevista no n.º6 do mesmo artigo 4.º da Lei do TAD, uma vez que, atenta a origem e a natureza da sanção aplicada, a mesma não emerge da aplicação de normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva. Pelo contrário, emerge, sim, do quadro do poder público sancionatório que assiste à Demandada no contexto do exercício dos poderes de disciplina da modalidade, *in casu*, ao abrigo das normas regulamentares vertidas no RDFFP.

Partes: As partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária e encontram-se devidamente representadas por mandatário.

Valor da ação: É fixado por este Tribunal o valor do presente processo para todos os legais efeitos em 30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo), nos termos do disposto no n.º2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, artigo 34.º, n.º1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos *ex vi* artigo 77.º, n.º1 da Lei n.º74/2013, de 6 de setembro.

Diligências probatórias: Após análise dos articulados apresentados, dos factos alegados nos mesmos e da documentação junta ao processo, bem como a configuração das diferentes possíveis soluções jurídicas para o caso, considera-se que a realização de ulteriores diligências probatórias não se afigura necessária para a causa. Aliás, nem tão pouco as partes arrolaram testemunhas para efeitos de inquirição ou requereram a produção de outros meios de prova.

Questões prévias/Exceções: Por despacho arbitral n.º 1 o tribunal identificou uma questão prévia que poderia ser eventualmente suscetível de ter influência determinante nos presentes autos, prejudicando uma decisão de mérito. Nessa



Tribunal Arbitral do Desporto

medida, com vista a obstar a qualquer espécie de “decisão surpresa”, o tribunal convidou as partes para se pronunciarem sobre tal questão, ou seja, a possível caducidade do direito de ação perante o TAD.

Com efeito, vem o presente recurso interposto de uma decisão proferida inicialmente pelo Conselho de Disciplina da Demandada com data de 23-12-2021 e notificada à Demandante em 24-12-2021, que aplicou a esta última a sanção disciplinar de 2 jogos à porta fechada e, cumulativamente, na sanção de 10 UC de multa, ou seja, 1.020,00 € (mil e vinte euros), sendo o fundamento da sanção aplicada a alegada infração prevista e sancionada pelo art. 62.º, n.º1 do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, em virtude dos factos ocorridos no jogo oficial n.º 210.02.035, disputado no dia 23 de outubro de 2021 entre o Real SC SDUQ e a Vitória FC SAD, a contar para a Liga 3, da época desportiva 2021/2022.

Não se conformando com o teor do Acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da Demandada, a Demandante interpôs recurso para o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol.

Recebido o recurso, por Acórdão proferido com data de 11-2-2022, o Conselho de Justiça deliberou a rejeição do mesmo, declarando o “(...) Conselho de Justiça materialmente incompetente para o conhecimento do recurso interposto pela recorrente”, por considerar que seria o TAD o tribunal competente para dirimir a disputa em causa.

Tendo em conta esta factualidade, a data em que se considera constituída a instância no Tribunal Arbitral do Desporto, e a eventual caducidade do direito de ação, estamos perante exceção de caducidade do direito de ação, porque suscetível de prejudicar uma apreciação de mérito.

Em resposta ao despacho arbitral n.º1:

- A Demandante pronunciou-se, pugnando pela tempestividade da ação. Defende que, determinando a lei do TAD no seu artigo 61º a aplicação subsidiária do CPTA, o artigo 14º deste diploma determina que “1 – Quando a petição seja dirigida a tribunal incompetente, o processo é oficiosamente remetido ao tribunal administrativo ou tributário competente. (...) 3 – Em ambos os casos previstos nos números anteriores, a petição considera-se apresentada na data do primeiro registo de entrada, para efeitos da tempestividade da sua apresentação.” Conclui afirmando que deverá ter-se como interposto o recurso



Tribunal Arbitral do Desporto

na data em que o foi perante o Conselho de Justiça da FPF, que se considerou incompetente e o remeteu a este Tribunal.

Acrescenta ainda que, por força do disposto no artigo 323.º n.º1 do CC, é causa de interrupção da prescrição a citação ou notificação do ato que exprime a intenção de exercer o direito. Tendo o Conselho de Justiça da FPF recebido o recurso da Demandante, e após tê-la notificado para aperfeiçoar a respetiva Petição, ordenou a citação da Demandada, o que se efetuou, e o que operou a interrupção da prescrição. Consequentemente, nos termos do disposto no artigo 327.º n.º1 do Código Civil, interrompida a prescrição, o novo prazo não volta a correr enquanto não houver decisão definitiva.

- A Demandada pronunciou-se quanto à caducidade do direito de ação alegando, em suma, que o recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto deve ser interposto no prazo de 10 dias, contados da notificação desta decisão (artigo 54.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto). A decisão impugnada nos presentes autos foi proferida em 23.12.2021, tendo a Demandante sido notificada em 24.12.2021. O pedido de arbitragem necessária não deu entrada, com toda a certeza, antes de dia 14.02.2022, conforme consta da página do TAD. A Demandante sabia e não podia ignorar que a competência para apreciar a presente ação pertence, em exclusivo e desde 1 de outubro de 2015, ao TAD, pois faz parte integrante do Acórdão do Conselho de Disciplina de que a Demandante recorre - a fls 56 dos autos - uma alusão à recorribilidade das decisões do Conselho de Disciplina. Foi o próprio Conselho de Justiça que suscitou dúvidas sobre a sua competência aquando do recebimento do recurso e a própria Demandante, notificada para se pronunciar, apenas reafirmou que entendia ser competência do Conselho de Justiça julgar o recurso em causa. Afirma que não se pode entender que o prazo para requerer a arbitragem necessária se encontrava interrompido por força do disposto no artigo 14.º do CPTA, pois no seu n.º 1 prevê-se que *“quando a petição seja dirigida a tribunal incompetente, o processo é oficiosamente remetido ao tribunal administrativo ou tributário competente”*, norma que não se aplica ao presente caso. Conclui requerendo que seja reconhecida a caducidade do direito de ação da Demandante, absolvendo-se a Demandada.

Cumprido, pois, apreciar esta questão atenta a importância da mesma nos ulteriores termos do litígio, importando determinar os factos assentes, pertinentes para a decisão da exceção de caducidade e que resultam das próprias peças processuais juntas aos autos:



Tribunal Arbitral do Desporto

1.º Em 23.12.2021 foi proferida decisão pelo Conselho de Disciplina (CD) da Demandada que aplicou à Demandante a sanção disciplinar de 2 jogos à porta fechada e, cumulativamente, na sanção de 10 UC de multa, ou seja, 1.020,00 € (mil e vinte euros), sendo o fundamento da sanção aplicada a alegada infração prevista e sancionada pelo art. 62.º, n.º1 do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, em virtude dos factos ocorridos no jogo oficial n.º 210.02.035, disputado no dia 23 de outubro de 2021 entre o Real SC SDUQ e a Vitória FC SAD, a contar para a Liga 3, da época desportiva 2021/2022.

2.º Essa decisão foi notificada à Demandante em 24 de dezembro de 2021, com a advertência de que cabia recurso da mesma para o Conselho de Justiça da PPF ou para o TAD, mais esclarecendo a folhas 153 que, da decisão proferida cabia recurso, nos termos que a seguir se transcrevem:

RECURSO DESTA DECISÃO

As decisões do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol são passíveis de recurso, nos termos da lei e dos regulamentos, para o Conselho de Justiça ou para o Tribunal Arbitral do Desporto.

De acordo com o artigo 44.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na redação conferida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 93/2014 de 23 de junho, cabe recurso para o Conselho de Justiça das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

O recurso deve ser interposto no prazo de 5 dias úteis (artigo 35.º do Regimento do Conselho de Justiça aprovado pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, em 18 de dezembro de 2014 e de 29 de abril de 2015 e publicitado pelo Comunicado Oficial n.º 383, de 27 de maio de 2015).

Em conformidade com o artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (aprovada pelo artigo 2.º da Lei n.º 74/2013 de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei, na redação conferida pelo artigo 3.º da Lei n.º 33/2014 de 16 de junho - Primeira alteração à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei), compete a esse tribunal conhecer, em via de recurso, das deliberações do Conselho de Disciplina.

Exclui-se dessa competência, nos termos do n.º 6 do citado artigo, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

O recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto deve ser interposto no prazo de 10 dias, contados da notificação desta decisão (artigo 54.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto)

3.º Não obstante, no dia 31.12.2021, a Demandante interpôs recurso da decisão do CD para o Conselho de Justiça (CJ) da PPF;



Tribunal Arbitral do Desporto

4.º Recebido o recurso, em 11.01.2022, o CJ proferiu despacho no sentido de a ora Demandante se pronunciar sobre a competência daquele órgão para conhecimento do recurso apresentado;

5.º Em resposta, no dia 19.01.2022 a Demandante veio pugnar pela competência do CJ, pronunciando-se nos seguintes termos: “(...) é entendimento da recorrente nos termos do Regimento do Conselho de Justiça de que o mesmo tem competência para apreciar do recurso, todavia se não for esse o entendimento do Conselho de Justiça, deve o presente recurso ser remetido para o Tribunal Arbitral de Desporto (TAD)”.

6.º Em 11.02.2022 foi proferido acórdão pelo CJ declarando-se incompetente para apreciar o recurso interposto pela Demandante por entender que, no caso em apreço, a aplicação das sanções à Demandante não derivam de norma disciplinar diretamente respeitante à prática da própria competição desportiva, mas antes do sancionamento por comportamento dos adeptos da Demandante.

5.º Nesse mesmo acórdão do CJ, determinou-se o envio do processo ao TAD, uma vez que a recorrente, sem embargo de só o ter feito quando veio pronunciar-se sobre a questão da competência, requereu a remessa do processo a este tribunal, caso a decisão do CJ fosse no sentido de se considerar incompetente, como foi.

É perante este quadro processual que importa desde já apreciar se terá operado a caducidade do direito de ação da Demandante perante o TAD.

O artigo 54.º, n.º2 da lei do TAD prevê que “Quando tenha por objeto a impugnação de um ato ou recurso de uma deliberação ou decisão, nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º3 do artigo 4.º, o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados da notificação desse ato ou dessa deliberação ou decisão ao requerente”.

E nos termos do disposto no artigo 39.º, n.º 1 da Lei do TAD, este prazo é contínuo, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, nem em férias judiciais e, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, quando o prazo para a prática de ato processual terminar em dia em que o tribunal estiver encerrado, transfere-se o seu termo para o primeiro dia em que o tribunal estiver aberto.

Ou seja, de acordo com esta previsão legal, considerando que a Demandante foi notificada da decisão do Conselho de Disciplina no dia 24 de dezembro de 2021, o prazo de interposição do recurso para o TAD terminaria no dia 3 de janeiro de 2022.



Tribunal Arbitral do Desporto

Contudo, a verdade é que o processo apenas foi iniciado no TAD no dia 14 de fevereiro de 2022, ou seja, muito depois do término do prazo previsto para o exercício do direito de recurso da Demandante.

Sustenta a Demandante que a instância se manteve estável e contínua pela circunstância de o seu recurso ter dado entrada atempadamente no Conselho de Justiça da FPF e por aquele ter remetido os autos ao TAD, após se ter declarado incompetente para apreciar o recurso interposto.

Para o efeito, e porque o artigo 61.º da lei do TAD determina a aplicação subsidiária do CPTA, invoca em sua defesa o estipulado no artigo 14.º deste último diploma, afirmando que, quando a petição seja dirigida ao tribunal incompetente, o processo deve ser oficiosamente remetido ao tribunal administrativo competente.

Porém, a questão está em saber se o CJ pode ser considerado um tribunal e caso a resposta seja negativa, se nessa circunstância é admissível a aplicação deste princípio processual aos presentes autos.

Que os Conselhos de Justiça das federações desportivas não possam ser considerados tribunais, parece-nos pacífico.

E que as regras processuais aplicáveis a este (tribunais) não sejam passíveis de aplicação àqueles, à míngua de norma que assim o disponha, também nos parece pacífico, dado que num caso estamos em sede contenciosa e noutra em sede graciosa, como são as impugnações junto dos Conselhos de Disciplina e Conselhos de Justiça das federações desportivas.

Acresce que, da conjugação do disposto no artigo 4.º, n.º1 e 3, alínea a) e no artigo 54.º, n.º2 da lei do TAD, resulta claro que, das decisões dos Conselhos de Disciplina das federações desportivas nas matérias como as que estão em causa nos presentes autos, cabe recurso direto e necessário para o TAD.

A relação e a separação entre impugnação administrativa, como ocorre junto dos conselhos de justiça e a impugnação contenciosa, como ocorre junto do TAD, decorrente nomeadamente do disposto no artigo 44.º, n.º1 do RJFD e no artigo 4.º, n.º3 e n.º6 da lei do TAD, é, assim, clara e estabilizada.

Não tendo o recurso apresentado pela Demandante junto do CJ natureza contenciosa, não se vê como lhe podem ser aplicadas as regras estabelecidas para os processos que corram termos de acordo com o CPTA.



Tribunal Arbitral do Desporto

E, não sendo admissível o recurso que apresentou junto do CJ, o qual tem a natureza de impugnação administrativa da decisão recorrida, não se vê como pode este recurso ter o efeito interruptivo da prescrição nos termos do artigo 323.º n.º 1 do CC, por o Conselho de Justiça da FPF ter recebido o recurso da Demandante e, após tê-la notificado para aperfeiçoar a petição, ter ordenado a citação da Demandada.

Acresce ainda que, relativamente à natureza do prazo de dez dias constante do artigo 54.º, n.º 2 da lei do TAD para a apresentação do requerimento inicial, e contrariamente ao defendido pela Demandante, trata-se de um prazo de caducidade e não de prescrição.

Com efeito, o artigo 298.º do CC consagra as diretivas a observar na delimitação dos dois institutos fundamentais em matéria de influência do tempo nas relações jurídicas, determinando-se no seu n.º 2 que, em face de um prazo especial aplicável, por força da lei, a certo direito, e na ausência de uma remissão legislativa para o regime da prescrição, terão aplicação as regras da caducidade.

O prazo fixado para a dedução da ação, porque aparece como extintivo do respetivo direito (subjetivo) potestativo de pedir judicialmente o reconhecimento de uma certa pretensão, é um prazo de caducidade. E a caducidade do direito de ação é de conhecimento oficioso, porque estabelecida em matéria (prazos para o exercício do direito de sindicar judicialmente a legalidade do acto) que se encontra excluída da disponibilidade das partes (cfr. art.º 333.º do CC). É, pois, um pressuposto processual negativo, em rigor, uma exceção perentória que, nos termos do art.º 576, n.º3, do CPC, consiste na ocorrência de factos que impedem o efeito jurídico dos articulados pelo autor, assim sobrevindo o não conhecimento de mérito e a conseqüente absolvição oficiosa do pedido.

Face ao exposto, e concluindo, o prazo de 10 dias previsto no artigo 54.º, n.º 2 da Lei do TAD para efeitos de interposição de recurso terminou no dia 3 de janeiro de 2022 e o recurso da Demandante iniciou-se no TAD apenas no dia 14 de fevereiro de 2022, sendo por isso extemporâneo, o que gera a caducidade do seu direito. A exceção em causa tem natureza perentória e, nessa medida, gera a absolvição da Demandante do pedido formulado (cf. artigo 576.º, n.º3 e 579.º do CPC ex vi artigo 61.º da lei do TAD e artigos 1.º e 35.º do CPTA).

Por uma questão de imperativo lógico, tal decisão prejudica a necessidade de apreciação das restantes questões subjacentes ao recurso da Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

IV- DECISÃO:

Nos termos supra expostos, atenta a presença de uma exceção de caducidade do Direito da Demandante, *in casu*, do direito de impugnação da deliberação do Conselho de Disciplina da Demandada datada de 24 de dezembro de 2021 proferida no processo Disciplinar n.º 42-2021/2022, absolve-se a Demandada de todos os pedidos formulados.

Custas da ação pela Demandante e parte vencida (artigo 527.º, n.º 1 e 2 do CPC ex vi artigo 80.º, alínea a) da Lei do TAD). As custas são no valor de 3.000,00 € (três mil euros) correspondentes aos honorários do coletivo de árbitros, acrescido de 1.800 € (mil e oitocentos euros) correspondentes à taxa de arbitragem, e de 180,00 € (cento e oitenta euros) correspondentes aos encargos administrativos, valores a que deverá acrescer IVA à taxa legal em vigor (cf. artigo 34.º, n.º2 do CPTA, artigos 76.º e 77.º da Lei 74/2013, de 6 de setembro e Portaria 314/2017, de 24 de outubro, que alterou a Portaria 301/2015, de 22 de setembro).

O presente Acórdão vai assinado pela Presidente do Colégio de Árbitros, tendo havido concordância expressa dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Dr. Tiago Gameiro Rodrigues Bastos e do Senhor Dr. Carlos Manuel Lopes Ribeiro.

Notifique-se.

Lisboa, 9 de maio de 2022.

A Presidente do Colégio Arbitral,

(Cláudia Boloto)